

Processo CEE nº 1671/74

Interessado - Miguel Cruz

ASSUNTO: Regularização de viria escolar

RELATOR: Conselheiro Hilário Torloni

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

PARECER CEE Nº 2837/74, CSG, Aprovado em 21/11/1974

1. RELATÓRIO

1.1 - HISTÓRICO

Miguel Cruz, filho de Osvaldo Cruz, e Ana Gomez Cruz, nascido em São Paulo, aos 8 de abril de 1955, vem requerer revalidação de atos escolares referentes ao ano de 1974.

Seu histórico escolar é o seguinte:

- a) Em 1972, cursou a 1ª série do 2º grau no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, tendo sido aprovado.
- b) Em 1973, transferiu-se para o Colégio Manuel da Nóbrega, onde cursou a 2ª série do 2º grau e logrou aprovação.
- c) Em abril de 1974, requereu transferência para o Colégio Comercial Vitor Viana, onde se matriculou na 3ª série do 2º grau, dependente de adaptação nas disciplinas técnicas.

Diz o requerente que "o colégio tomou a iniciativa de consultar a 1ª. Inspeção Regional do Ensino Profissional acerca do assunto, embora os exames estivessem em andamento e conseguisse aprovação em todos eles. A Inspeção, face a necessidade de se fazer adaptação de disciplinas da 1ª série, resolveu transferir o assunto para o Egrégio Conselho Estadual de Educação".

1.2 - APRECIÇÃO:

Examinando os diversos aspectos do processo, solicitou o Relator várias diligências concomitantes, o que demonstrou o seguinte:

- a) A titular da 1ª Inspeção Regional do Ensino Técnico assim se pronunciou, aos 5 de julho de 1974:
 "Quanto à consulta feita à 1ª IREP sobre a matrícula do aluno Miguel Cruz, só poderá ser efetuada na 2ª série (Res. 19-65, art.82, letra "c")."
 Como se vê, não procede a assertiva contida na petição ao dizer que a Inspeção resolveu transferir o assunto para este Conselho. Ao contrário, decidiu de plano, mandando que se aplicasse a Resolução CEE nº 19-65 que, no artigo 8º, "c", dispõe:

Proc.CEE nº 1671/74 Parecer CEE nº 2837/74 fls.2

"A transferência de aluno proveniente de outro curso do 2º ciclo para o normal de grau colegial, ou para qualquer curso de ensino técnico, somente será permitida para a 2ª série."

- b) Aliás, além do fundamento legal, a sustentar esta decisão, há o fundamento de caráter pedagógico, O aluno em questão, se permitida sua matrícula na 3ª série do curso Técnico de Contabilidade, além das 7 disciplinas desta série, teria que submeter-se, neste ano, a processo de adaptação em mais outras 6, sendo 2 da 1ª série (Elementos de Economia; Contabilidade Geral e Aplicada) e 4 da 2ª série (Contabilidade Comercial; Contabilidade Bancária; Organização e Técnica Comercial; Direito Usual). Destas, algumas são evidentemente pré-requisitos de outras da 3ª série: é o caso de Contabilidade Geral em relação a Contabilidade Industrial e Estrutura o Análise de Balanço (3ª série) e Direito Usual em relação a Legislação Aplicada, entre outras. Não se admitiria que a adaptação se reduzisse a meros exames aprobatórios, versando sobre conteúdos que o aluno jamais vira anteriormente, mas só se entenderia como todo um processo incluindo o estudo regular e completo dos programas daquelas disciplinas que constituem em pré-condições para o acompanhamento dos conteúdos programáticos da última série.
- c) A nenhum destes preceitos atendeu o Colégio Comercial Vitor Viana: nem obedeceu à determinação da 1ª Diretoria do Ensino Técnico, nem verificou os prejuízos que causaria à formação técnica do educando.
- d) Observe-se, finalmente, que, a admitir-se a matrícula do interessado na 3ª série do Curso Técnico do Contabilidade, estaria sendo frontalmente infringida a nesta contida no Parecer CFE nº 45/72 que exija, para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário o mínimo de 980 horas de conteúdo profissionalizante.
- e) Registre-se, "a latere", que do currículo do Curso Técnico de Contabilidade anexado ao processo pelo Colégio Comercial Vitor Viana não consta "Mecanografia e Processamento de Dados", matéria obrigatória nos termos do citado Parecer CFE nº 45/72.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, no processo em que é interessado MIGUEL CRUZ, deve ser considerada nula sua matrícula, feita em 1974, na 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade do Ginásio e Colégio Comercial Vitor Viana, bem como nulos os atos dela decorrentes, inclusive os chocados "exams de adaptação" procedidos no caso. Pode-se considerar tal matrícula como válida, em 1974, para a 2ª série do referido curso, com aproveitamento da frequência cumprida. Deve o Colégio submeter o aluno a verdadeiro processo de adaptação nas matérias não cursadas anteriormente, previamente à avaliação final. Advirta-se o Ginásio e Colégio Comercial Vitor Viana pela irregularidade cometida.

CSG, 20 de novembro de 1974

a) Cons. HILÁRIO TORLONI

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 20 de novembro de 1974

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente